



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

LEI MUNICIPAL Nº 1004/90

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 6º e 25º DA LEI Nº 914/89, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DE ROSSO, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os artigos 5º, 6º e 25º da Lei Municipal nº 914/89, de 13 de Junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Os níveis constituem a Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:

NÍVEL	HABILITAÇÃO	COEFICIENTE	VALOR
I	2º Grau S/Magistério	1,20	9.110,40
II	2º Grau C/Magistério	1,45	11.008,40
III	2º Grau C/Magist.+ Est.Adicionais	1,50	11.388,00
IV	Curso Superior L. C.	1,70	12.906,40
V	Curso Superior L. Plena	1,75	13.286,00
VI	Curso Superior Pós Graduação	1,80	13.665,60

§ 1º - Excetua-se os cargos sem habilitação específica de 1º Grau, que são declaradas excedentes, automaticamente extintos à medida em que vagarem, no momento em que se habilitarem, entrarão no quadro do Presente Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	COEFICIENTE	VALOR
Professor leigo (Antigo primário)-	1,00	7.592,00
Professor leigo 1º Grau	1,12	8.503,04

§ 2º - Os professores cedidos para prestar junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que desempenham a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

função de Supervisão Escolar, quando em efetivo exercício dessa função receberão uma gratificação de 50% (Cinco por cento) do valor do ' vencimento básico do nível do cargo em que estiver investido.

§ 3º - A mudança de nível é automática e entrará em vigor a contar do mês seguinte aquele em que o interessado a requerer e apresentar o comprovante da nova Habilitação.

§ 4º - A Tabela de Salários do Quadro de Cereira do Magistério Público Municipal, constituída de coeficiente e valores acima, será reajustada de acordo com os percentuais de reajustes salariais concedidos aos demais funcionários públicos municipais.

**SEÇÃO II**

Art. 6º - As classes constituem linha de promoção por tempo de serviço do Membro do Magistério Público Municipal.

§ 1º - As Classes são tres, designadas pelas letras A, B e C:  
CLASSE "A": de 0 à 10 anos de serviço: vencimento base de acordo com o seu nível, somente;  
CLASSE "B": de 10 à 20 anos de serviço, vencimento base de acordo com o seu nível, mais 5% sobre o mesmo.  
CLASSE "C": de 20 à 30 anos de serviço: vencimento base de acordo com o seu nível, mais 10% sobre o mesmo:

§ 2º - A concessão desta vantagem é mediante requerimento considerando os dias de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Crissiumal; assegurando-se aos atuais professores (atuais à data da publicação desta Lei), direitos iguais adquiridos pelo tempo de serviço, embora prestado em outros municípios.

§ 3º - Será concedido ao Membro do Magistério Público Municipal de Crissiumal, vantagens trienais de 5% (Cinco por cento), por triênio de serviços público municipal, no município de Crissiumal, no Magistério, calculado sobre o valor do nível de habilitação em que estiver investido; assegurando-se aos atuais professores (atuais à data da publicação desta lei), direitos iguais adquiridos pelo tempo de serviços embora prestados em outros municípios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

Art. 25º - Conceder-se-á a Unidocência ao membro do Magistério Público Municipal que estiver atuando em unidades escolares, em um só turno com tres ou mais séries, fazendo juz a uma gratificação de 10% (Dez por cento), sobre o salário básico do quadro de carreira do Magistério Público Municipal.

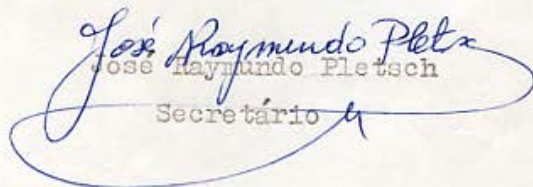
Parágrafo Único - Esta vantagem não será cumulativa a outra Unidocência prestada pelo mesmo professor em outra Escola.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a redação que vigorou, referente aos artigos 5º, 6º e 25 da Lei Municipal nº 914/89 de 13 de junho de 1989, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,RS  
aos 05 dias do mes de Setembro de 1990.

  
LUIZ DE ROSSO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
José Raymundo Pletsch  
Secretário